

MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DF – TJDF

URGENTE!

Ação Popular com pedido de medida cautelar, para obstar pagamentos iminentes, que ocorrerão na data de hoje.

(...) para o pecador há sempre uma esperança de redenção; para o corrupto, porém, é muito mais difícil. De facto, (...) as suas aparências elegantes mas hipócritas e os seus fingimentos que se tornaram hábitos são como uma espessa “parede de borracha”, atrás da qual ele se protege das chamadas de consciência. E estes hipócritas fazem tanto mal! (...) Quando cometo um erro, estou disposto a arrepende-me e a corrigir-me? Ou faço vista grossa e vivo com uma máscara, preocupando-me apenas de me mostrar uma boa pessoa e honesto? Em última análise, sou um pecador, como toda a gente, ou há algo de corrupto em mim? Não esqueçais: pecadores sim, corruptos não” (Angelus, Papa Francisco, 1/10/23).

ELDA MARIZA VALIM FIM, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o número 383.769.201-97 (Anexo 1), residente e domiciliada à Rua das Margaridas, 66, Condomínio Florais Cuiabá em Cuiabá-MT, conselheira do Observatório Social de Mato Grosso,¹ e

FÁBIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA brasileiro, casado, jornalista investigativo e advogado, OABMG 141.358, CPF/MF 504.747.076-87, CI/RG MG-4.710408, SSPMG, Título Eleitoral 014918840264, natural de Januária, MG, nascido em 19.01.1964, filho de Alberto de Oliva Brasil e Juscelina Maria de Carvalho Oliva, com escritório na Avenida Cula Mangabeira, 439, Sala 202, Centro, CEP 39401-001, em Montes Claros, M.

Ambos cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos (Anexo 2) vem à presença de Vossa Excelência, advogando em causa própria, com fundamento nos artigos 5º, LXXIII da Constituição Federal, 1º da Lei 4.717/65 e 300 do Código de Processo Civil propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA

em face do **Presidente do TCDF, Conselheiro MÁRCIO MICHEL**, domicílio funcional à Zona Cívico-Administrativa - Asa Norte, Brasília - DF, 70075-901 Gabinete da Presidência; e do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador Geral do Distrito Federal, nos termos que passa a expor e a requerer.

¹ Especialista da Transparência Internacional e membro individual da Coalizão Amigos da Convenção da ONU Contra a Corrupção

1 TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

1. O AUTOR popular manifesta interesse na obtenção da tutela antecipada de urgência antecedente, conforme estipulado no Livro V, Título II, Capítulo II da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil, de agora em diante CPC), visando, antecipadamente, a suspensão do pagamento de vantagens previstas na Decisão 98/24 aos Conselheiros e Procuradores de Contas do TCDFT.

1.1 Cabimento do procedimento da tutela ANTECIPADA antecedente em ação popular

2. O cabimento do pedido antecedente em ação popular decorre do teor da aplicação subsidiária das regras adjetivas do processo civil insculpidas no art. 7º da Lei nº 4.717/1965² (Lei da Ação Popular, de agora em diante LAP).

3. Por pertencer ao microsistema processual coletivo, à Ação Popular aplica-se, não apenas as disposições da LAP, como de outros diplomas do mesmo sistema, incluindo-se, *verbi gratia*, a manifestação prévia da autoridade antes da concessão de liminar, instituto próprio da Ação de Improbidade Administrativa.

4. Nesse sentido, o princípio do processo coletivo da “amplitude máxima”, art. 83 da Lei 8.078/1990³ (Código do Consumidor), impõe a admissão de todas as espécies de ações necessárias para a defesa dos interesses difusos e coletivos, aos quais se inclui o direito à administração pública proba, que ora o AUTOR busca salvaguardar.

5. Nesse diapasão, plenamente cabível a tutela antecedente em ação popular.

1.2 REQUISITOS DA petição de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

6. Consoante o disposto no art. 303 do CPC⁴, a situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que, na petição inicial, limite-se o AUTOR a requerer a tutela antecipada, indicando o pedido de tutela definitiva e expondo a verossimilhança da lide e do direito que se busca realizar, bem como do perigo na demora.⁵ Portanto, passa-se imediatamente à breve exposição da lide e do direito.

2 EXPOSIÇÃO DA LIDE E DO DIREITO

7. No dia 11 de dezembro último, **por intermédio da Decisão n. 98/2024**, o TCDF **autorizou o pagamento da compensação financeira referente ao último quinquênio anterior a janeiro de 2023** aos Conselheiros, extensível aos membros do Ministério Público junto à Corte.

8. Não se logrou êxito em encontrar a publicação da referida decisão no DODF nos dias seguintes.

9. Assim, somente após informações oficiosas, foi possível à sociedade civil organizada saber que estava sendo urdido o pagamento com pressa dos referidos retroativos, no apagar das luzes de 2024.

² Art. 7º. A ação obedecerá o procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas.

³ Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

⁴ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

⁵ DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Salvador: Ed. Jvs Podivm, 2018, p. 693.

10. Com efeito, foram protocoladas duas Representações, pelo Instituto OPS e pela advogada que subscreve esta ação ao TCDF (documentos em anexo) para que fossem adotadas providências, com vistas à suspensão desse pagamento.

11. Ao mesmo tempo, solicitaram-se informações básicas sobre quais eram as autoridades beneficiadas com o pagamento; valores e quando o pagamento ocorreria, documento em anexo. Mas, não houve qualquer resposta até esta data.

12. Sabido que, nessas condições, o processo de liquidação e pagamento ocorre com regularidade e antecedência, de modo que tinha e tem condições o Presidente do TCDF de corretamente informar à sociedade a respeito do destino desses valores, o que não ocorreu, tal atitude denota, mais uma vez, a vontade consciente de tornar dificultoso o acesso aos fatos, e, assim, impedindo-se o livre acesso do cidadão à justiça.

13. Com efeito, a decisão questionada foi proferida nos autos no.00600-00014961/24-17. Vide a Sinopse do processo:

Ofício nº 148/2024/PRES-ATRICON, de 18.03.2024. O Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON requer que seja regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas a compensação pelo acúmulo de acervo processual ou de jurisdição instituída pelas Leis nº 13.093/2015 e 13.095/2015, bem como realizado, após a observância e o cumprimento dos requisitos legais, o pagamento das parcelas vencidas referente ao período (quinquênio) imediatamente anterior à regulamentação do benefício, com base nos fundamentos expostos. Ressalta-se que, em resposta ao demandado, foi encaminhado o Ofício nº 156/2024-P/AA à ATRICON (e-DOC 03D4527E).

14. Curiosamente, apesar disso, consta, na página, que a autuação do processo citado só ocorreu em 05/12/24, e nesta data, foram proferidos 03 despachos das áreas técnicas (SEGEP e SELEG); no dia 06/12/24, foi a vez da SELEG; no dia 09/12, falou a SEGEDAM e a CJ, para, no dia seguinte, o relator lançar o seu voto, sobre o qual se deliberou em 11/12/24.

15. Isso quer dizer que **entre a autuação e a decisão mediaram, apenas, 03 dias úteis, para análise de discussão dessa relevância.**

16. Mas não para por aí: **a decisão em tela ocorreu a dois dias do recesso do TCDF, apesar de o pedido formulado a esse respeito ter sido protocolado desde março do corrente pela Atricon, Associação dos Conselheiros do TCDF.**

17. Ou seja, deixou-se, para se decidir a questão, quando se sabia que a chegada do final do ano dificultaria o acesso do cidadão aos meios cabíveis para recorrerem da mesma decisão, perante o Plenário da Corte e, após, até mesmo, por meio de ação judicial, que só poderia ser protocolada no recesso forense.

18. Também não há a comprovação da incontinenti publicação da malfadada decisão, após a sua prolação.

19. Obviamente, toda essa sucessão de artimanhas não pode subsistir no mundo jurídico.

20. Felizmente, a imprensa denunciou os fatos⁶, mas o TCDF preferiu não se manifestar, como se pudesse. Ora, os recursos são públicos, e o mínimo que se espera de um órgão de controle é transparência e fidelidade às instituições, trazendo informações claras à sociedade em relação a esses pagamentos: quem, quanto e quando?

⁶ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/12/24/conselheiros-do-tcdf-aprovam-pagamento-de-gratificacoes-retroativas-a-eles-proprios-e-a-procuradores-do-tribunal.ghtml>

2.1 Vício de forma: ausência de publicidade

21. Como é sabido,

A publicidade dos atos e decisões, além de assegurar a respectiva eficácia e produzir efeitos externos, visa propiciar aos interessados diretos, o seu conhecimento, bem como o controle por aquelas por eles atingidos e pelo povo, em geral, através dos instrumentos que a Constituição e a lei põem à disposição da sociedade: ação popular, ação civil pública, ação de ressarcimento de dano aos cofres públicos, mandado de segurança coletivo, habeas data, direito de petição, ação direta de declaração de inconstitucionalidade⁷.

22. A publicidade não é uma faculdade, mas um dever. Segundo o STF,

“A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal.”⁸

23. Observou que o princípio da transparência e o da publicidade são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa. Essa participação somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes. A publicidade e a transparência são absolutamente necessárias para a fiscalização dos órgãos governamentais. Realçou que o acesso a informações consubstancia verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

24. Dessa maneira, a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, caput, da CF” (ADI 6531).

25. No caso, todavia, não existiu publicidade contemporânea aos fatos, o que torna, inapelavelmente, nula a Decisão 98/24, já que não se logrou localizar a sua publicação imediata no Diário Oficial do DF, após a sua prolação.

26. Era impossível à sociedade civil, então, a não ser aos partícipes da transação, conhecerem os fatos, fundamentos e toda a sua extensão. A só existência da divulgação da decisão no canal do youtube do TCDF, no exato momento em que a questão era votada, é, obviamente, frágil. Basta assistir o vídeo⁹ e ver como foi lamentável a votação, pois toda a discussão se deu em exatos 30 segundos, sendo que o Presidente, ao votar, sequer leu o seu relatório, o que torna impossível, repita-se, o conhecimento da matéria.

2.2 Ausência de boa-fé

27. Apesar de se saber que vigora nesse eg. TJDFT o entendimento de que a boa fé isenta o servidor da devolução dos valores indevidamente recebidos¹⁰, não é essa a hipótese, no caso presente.

⁷ https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21676/publicidade_atos_decisoes_reinaldo.pdf

⁸ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo975.htm>

⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=0yoGEmrZQl0&list=PL2ogevuqZzR0FCtxfEh7p2CUYfL4-Qlqp&index=1&t=8409s> 2:19:47 até 2:20:17.

¹⁰ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/abril/nao-cabe-ressarcimento-ao-erario-de-valores-recebidos-pelo-servidor-de-boa-fe>

28. Primeiro, porque o TCDF, apesar de haver sido provocado desde março do corrente ano, deixou para votar a questão na véspera do recesso, sua última sessão plenária, impedindo aos cidadãos de conhecerem a malfadada decisão, e, certamente, apostando na dificuldade de contestação nos períodos de festas (Natal e Ano Novo). Aliás, já não seria mais possível provocar-se qualquer discussão perante o Plenário, ficando eventual decisão, definitiva, nas mãos, unicamente, do Presidente da Corte, que é o único julgador atuando no recesso.

29. Segundo, porque a decisão foi adotada com incrível rapidez, em sessão na qual não houve a leitura do relatório, impedindo-se, a mais não poder, que se soubesse o que se encontravam naquelas entrelinhas. Ora, a leitura do relatório não deve ser facultativa, sendo de extrema relevância, para o conhecimento dos fundamentos da decisão, notadamente, nessas em que o patrimônio público está exposto.¹¹

30. Terceiro, porque o TCDF não publicou a referida decisão incontinenti, no DODF, mais uma vez, mantendo-a na penumbra.

31. Quarto, porque, mesmo cientificado pela sociedade civil a respeito dos fatos e pela imprensa, não respondeu. Assim, sabe-se que a malfadada Decisão 98/24 foi alvejada por duas representações, mas nem isso foi suficiente para que fosse suspensa, de modo que os beneficiários assumem o risco de recebimento desses valores, contra a lei, razão pela qual não poderão, nessas condições, alegar boa fé.

2.3 Violação à simetria e ofensa à impessoalidade

32. Como se não bastasse, os Conselheiros e membros do MPJTCDF baseiam-se na simetria com o Ministério Público Comum, o Ministério Público da União.

33. Ora, simétrico é a qualidade daquilo que é coincidente. Faltando o referido pagamento, não há simetria.

34. E não há mesmo. O MPU não recebeu o mencionado retroativo, ao que se sabe, sendo isso o que basta para ressaltar a falta de justa causa para qualquer pagamento.

35. Em reforço, note-se que na mesma sessão em que o retroativo foi julgado, o TCDF, pelo seu Presidente, promoveu intensa defesa à mudança do nome do cargo de Conselheiro, para Desembargador de Contas, o que é, à saciedade, inconstitucional, alterando-se a nomenclatura disposta na Constituição Federal. Isso lhe pareceu mais importante do que justificar que aquela Corte estava prestes a votar um colossal presente de Natal a seus membros e Procuradores, em cifras milionárias.

36. Mas não é só: o TCDF quer mudar o nome de seus membros, justamente, para reivindicar a simetria com o Judiciário (membros como Vossa Excelência que se submeteu a rigoroso concurso público e aqueles, não), mas, por óbvio, essa não pode ser só do bônus. Se o TJDF não recebeu o retroativo ou os membros do MPU, nem os Conselheiros e nem os Procuradores do TCDF podem reivindicar o referido recebimento a título de simetria, inexistente.

2.4 Pagamento quando não havia regulamentação

37. Ademais, o mérito não socorre os agentes públicos envolvidos no pagamento do retroativo, que se refere aos exercícios de 2018 a 2024.

38. Não custa rememorar que essa gratificação foi objeto de questionamento pela sociedade civil por meio de ação no STF, Pet 12094-DF.

¹¹ É tão relevante a leitura do relatório que o STJ a considera como um ato compreendido pela ampla defesa e a sua ausência causa de nulidade (STJ, HC 471738/PE).

39. A matéria só não foi enfrentada nessa oportunidade naquela Corte, por falta de legitimidade para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela parte autora.

40. No entanto, é inequívoco que, caso se entenda que a gratificação em testilha fora criada pela Lei no. 13093/15, fato é que sua regulamentação somente ocorreu em 2023, para o MPU¹², por meio da Resolução no.256/23, que, no seu artigo 16º, estipulou:

“Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023**. Brasília-DF, 27 de janeiro de 2023”.

41. Ora, negar-se vigência plena ao dispositivo transcrito é violar o princípio da legalidade, lendo-o em partes (naquelas que são convenientes, do art. 1º ao 15º), e deixando de respeitar a vigência de seus efeitos financeiros (art. 16º).

42. Por outro lado, não há que se falar que a norma legal fez nascer o direito à gratificação desde a sua vigência, pelo simples fato de que não se está diante de uma norma de eficácia plena, mas, sim, carente de regulamentação¹³:

“Nesse contexto, as leis que necessitam de regulamentação não podem ser aplicadas antes da expedição do decreto regulamentar, pois este ato é considerado *conditio juris* para que a norma se torne exequível”¹⁴.

43. Não bastasse isso, o STF já deixou claro que “a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o artigo 2º da Constituição” (ADI: 4727).

44. Assim, o fato de a regulamentação da mencionada licença compensatória/gratificação de acervo ter ocorrido após o prazo da norma legal descrita, não faz, de igual modo, nascer qualquer direito aos benefícios financeiros retroativos àquela data.

45. São inúmeros os precedentes nesse sentido, utilizados contra servidores, “pobres mortais”, nos quais não se aceita essa retroatividade, inclusive, devendo citar um caso do DF, envolvendo o próprio TCDF e CLDF:

“1. A percepção da Gratificação de Titulação necessitaria de "regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos" (art. 38, § 3º, da Lei Distrital n. 3.824/06). 2. **Tratava-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependendo de outra norma para sua aplicação. Não havendo, contudo, tal norma, direito líquido e certo também não há.**

¹² Ou, em 2022, para o Conselho Nacional do MP (CNMP), por meio da Resolução253/22, que entrou em vigor a partir da sua publicação, 20/11/22.

¹³ Leia-se: “Art. 8º O Conselho da Justiça Federal [CJF] fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação”. Como se sabe, houve a publicação de **Resolução 847/23** do CJF tempos após, expressando em seu artigo 13, que: “Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos financeiros **a partir de 23 de outubro de 2023**”.

¹⁴ <https://www.conjur.com.br/2024-jul-09/poder-regulamentar-aplicabilidade-de-lei-de-eficacia-limitada/>

2.5 Lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa

46. Ora, a lesividade aqui é clara, seja porque o pagamento indevido importa em prejuízo aos cofres públicos; seja porque a moralidade está abalada.

47. Assim, em que pesem os argumentos que refutam a conclusão do TCDF pelo pagamento retroativo, fato é que a Decisão 98/24-TCDF precisa ser questionada sob o viés da moralidade, isto é, da maneira como foi proferida, na última decisão plenária do ano, quando o tema poderia e deveria ter sido enfrentado no ano em curso, já que o requerimento da Atricon é de março do corrente; e diante da falta de publicidade e de sua publicação no Diário Oficial do DF, contemporaneamente, aos fatos!

48. Nesse contexto, legalidade e moralidade devem andar juntas:

“É dizer a Constituição não entendeu suficiente proclamar o princípio da legalidade (...). Foi além a Constituição. O princípio da moralidade administrativa constitui, com a Constituição Federal de 1988, conceito jurídico autônomo” (voto do Senhor Ministro Carlos Velloso do STF, na Reclamação 2138/DF).

49. Assim, “Qualquer que seja o ato, deve se pautar não só pela legalidade, mas pela moralidade administrativa”.¹⁶

50. Mas não foi o que ocorreu, como exaustivamente já se demonstrou, pois desde a autuação, passando pela tramitação célere e votação do feito, viu-se o descolamento aos princípios constitucionais, antes referidos.

2.6 Violação à ordem cronológica e à impessoalidade

51. A autoconcessão desses pagamentos, além de violar a legalidade e a moralidade, como se viu, viola, também, a impessoalidade e a ordem cronológica de pagamentos.

52. Milhares de cidadãos aguardam precatórios, mas, nesse caso, os beneficiários pela suposta verba ilegal serão beneficiados na frente daqueles, desobedecendo-se o artigo 100 da Constituição Federal.

3 PERIGO NA DEMORA

53. Requer-se a esse MM juízo que, com a urgência que o caso requer, seja conhecida esta ação, concedida a medida liminar (nos termos do artigo 5º parágrafo 4º da Lei de Ação Popular), a fim de que o TCDF abstenha-se de fazer o pagamento das vantagens em referência (retroativo de 2018 a 2023) ou, caso já o tenham sido, em razão da clara e notória brevidade da possível medida, pois o pagamento não ocorrera durante todo o dia 24/12 (sendo o dia seguinte feriado nacional), quando a imprensa denunciou os fatos, de modo a ser, então, determinado aos beneficiados que retornem a quantia imediatamente aos cofres públicos, até que se respeite a análise final da questão por esse r. juízo, sob pena de inequívoco prejuízo ao resultado útil deste processo.

54. Além do prejuízo ao resultado útil, haverá um grave dano ao patrimônio público no valor de 7.800.000,00.

¹⁵ Perceba-se que até o autor deixou claro que não pretendia haver atrasados, denotando a impossibilidade de formular referido pedido.

¹⁶ <https://www.conjur.com.br/2021-nov-16/alexandre-jurisprudencia-constitucional-administrativa/>

55. Fora isso, cria-se um péssimo precedente e, com ele, o risco de um efeito cascata, com tribunais, ministérios públicos, tribunais de contas e procuradorias de contas de todo o país e de todos os entes federativos buscando adotar os mesmos pagamentos por suposta “simetria”.

56. Não há qualquer prejuízo aos interessados, visto que não se está tratando de vencimentos, verba alimentar, mas de um plus, que nada tem a ver com a “alimentação” dos beneficiados. Lado outro, haverá claro prejuízo ao patrimônio público, caso esses valores sejam destinados a mãos particulares e gastos como bem o quiserem, independentemente, de decisão judicial a respeito de suas legalidades. Nesse sentido, o precedente deste TJDGT:

Acresça-se que **a postergação não implica prejuízos aos réus, na medida em que o possível caráter alimentar da parcela em debate não lhes causava dependência financeira até então, podendo ser paga cumulativamente tão logo seja reconhecida a sua eventual legalidade.** Ademais, **presumindo-se a capacidade financeira do Estado, poderá a qualquer tempo - uma vez estabelecida certeza jurídica acerca do crédito - fazer o pagamento retroativo das parcelas que se está a suspender a pedido do autor popular.** Nesse contexto, se a continuidade do pagamento da parcela indenizatória tem aptidão de tornar irrepetíveis os valores recebidos até o julgamento colegiado, deve ser suspensa (...) a até que a e. 6ª Turma Cível, na sua unidade colegiada, se manifeste sobre matéria. Não se está nesse momento antecipando qualquer juízo de valor sobre o mérito do recurso ou mesmo da ação popular manejada, mas exclusivamente viabilizando, no campo processual, a efetividade da tutela jurisdicional vindoura com a deliberação do colegiado.¹⁷

4 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

57. Postula-se, ainda, como medida de urgência, seja determinado ao TCDF apresentar (com base no art. 7º, I, b da Lei referida) as datas desde o início da tramitação de cada requerimento dos referidos beneficiários, demonstrando por onde andaram referidos pedidos, hora, data e setor, por serem documentos relevantes a essa ação.

58. De igual modo, deve-se apresentar a relação de todos os beneficiários, valores já estimados e datas de previsão pagamento.

5 PEDIDOS

59. Ante o exposto, requer-se:

- a. Conceder a **tutela antecipada de urgência antecedente, sem oitiva da parte ré** para determinar que o TCDF:
 - i. abstenha-se de fazer o pagamento de vantagens previstas na Decisão 98/24 (retroativo de 2018 a 2023) ou, caso já o tenham sido, determinar aos beneficiados que retornem a quantia imediatamente aos cofres públicos, até que se respeite a análise final da questão por esse r. juízo.
 - ii. apresentar (com base no art. 7º, I, b da Lei referida) (I) as datas desde o início da tramitação de cada requerimento dos referidos beneficiários, demonstrando por onde andaram referidos pedidos, hora, data e setor, por serem documentos relevantes a essa ação; e (II) a relação de todos os beneficiários, valores já estimados e datas de previsão pagamento.

¹⁷ AGI 0712188-22.2017.8.07.0000

- b. **Requer-se, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC/2015, o prazo de 15 dias para aditamento da inicial.**
- c. **O pedido de tutela final será a declaração de nulidade** da Decisão 98/24 e, caso recebidos os valores e não retidos liminarmente, a condenação dos réus à devolução, na integralidade, aos orçamentos públicos, corrigidos monetariamente, além de custas e honorários.
- d. A produção de toda a prova admitida em direito, especialmente a documental, requerendo-se, novamente, o pedido de exibição de documentos previsto no pedido a, ii;.
- e. Condenar os réus ao pagamento das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado;
- f. Condenar os réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais) correspondente ao valor acumulado da suposta gratificação por cada um dos 10 beneficiários, representando 1/3 do salário desses, isto é, aproximadamente, R\$ 13 mil reais, acumulado, no período de 05 anos (de 2019 a 2022) e, individualmente, R\$ 780 mil reais (valor este que deve ser multiplicado pelos 10 beneficiários¹⁸)

Pede deferimento.

Cuiabá, 26 de dezembro de 2024.

ELDA MARIZA VALIM FIM
OAB/MT 13.580

FÁBIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA
OAB/MG 141.358

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Documento de identificação
2. Certidão de quitação eleitoral

¹⁸ Sete Conselheiros e três Procuradores.